Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Victória de Paula Souza (nome social de Cauã de Paula Souza).
Advogado: Defensoria Pública
Origem: 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Ação originária: 1001539-05.2025.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia oferecida pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 163, parágrafo único, I e III, e no art. 147, ambos c/c o art. 61, II, "i", na forma do art. 69, todos do CP, em razão de fatos ocorridos no interior de unidade socioeducativa, consistentes na destruição de bens públicos e em ameaças dirigidas a agentes da instituição.

2. Em audiência de custódia, o juízo de origem homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória, por entender ausente requisito objetivo do art. 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva e por considerar que a acusada estava, à época, em cumprimento de medida socioeducativa, com análise pendente sobre eventual regressão.

3. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e requereu a decretação da prisão preventiva, sob o fundamento de necessidade de preservação da ordem pública e de garantia da aplicação da lei penal, com destaque para a gravidade concreta dos fatos e para o histórico infracional da recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, em especial diante da necessidade de contemporaneidade do perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada; e (ii) saber se, ausente a necessidade da prisão cautelar, cabem medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva exige fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos, nos termos dos arts. 312

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:51:20
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

e 315 do CPP. Decorridos cerca de nove meses dos fatos, sem notícia de reiteração delitiva ou de conduta social inadequada posterior, não se evidencia contemporaneidade apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
6. A gravidade concreta da imputação, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva. A medida extrema demanda demonstração específica do *periculum libertatis*, o que não se verifica no caso.
7. A consulta aos registros indicou que, embora a FAI da acusada aponte uma reiteração de atos infracionais, a FAC consta apenas este processo na esfera penal. Além disso, a medida socioeducativa anteriormente em execução foi extinta por decisão da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, com fundamento no art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012.
8. A suspensão do processo originário em razão de incidente de sanidade mental não afasta a necessidade de tutela cautelar mínima. No caso, mostram-se adequadas e proporcionais as medidas do art. 319, I e IV, do CPP, suficientes para acompanhamento judicial da acusada e mitigação dos riscos processuais.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão impugnada e aplicar as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para justificar atividades e proibição de se ausentar da comarca por certo período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito em que figuram como recorrente o Ministério Público e como recorrida Victória de Paula Souza (nome social de Cauã de Paula Souza).

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2026, por **unanimidade de votos**, **em** dar **parcial provimento ao recurso ministerial** para reformar a decisão impugnada, mas apenas para aplicar

as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV do C.P.P, a saber, comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 30 dias sem autorização judicial, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, visando à reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado contra a recorrida Victória de Paula Souza (nome social de Cauã de Paula Souza).

Na decisão impugnada, o Juízo *a quo*, em suma, entendeu que o tipo penal imputado à custodiada pela autoridade policial – dano qualificado – não atende ao *quantum* mínimo de pena previsto no referido dispositivo, o que impede a conversão do flagrante em preventiva por ausência de requisito objetivo. Assinalando, outrossim, que a agravada estava em cumprimento de medida socioeducativa (processo nº 0008222-88.2024.8.19.0008), na iminência de sofrer regressão ante o seu descumprimento, razão pela qual, a constrição cautelar da agravada se mostrava inadequada momento processual.

Contra tal *decisum*, o Parquet interpôs o presente recurso argumentando que a prisão preventiva, no presente caso, se mostra imprescindível para a preservação da ordem pública, alegando que a fundamentação judicial ignorou a gravidade dos fatos, o contexto institucional em que ocorreram e, sobretudo, a extensão folha de antecedentes infracionais da agravada, que demostra trajetória reiterada de atos violentos e ofensivos à administração pública e a agentes no exercício da função.

Salientou que, na presente hipótese, o comportamento agressivo da agravada, associado ao uso de barras de ferro e ao lançamento de objetos contundentes contra os agentes socioeducativos demonstra rompimento da disciplina, mas também uma conduta reiterada de intimidação da equipe da instituição, já que a agravada já havia destruído outros alojamentos em diversas ocasiões.

Pontuou que a agravada tem um histórico infracional extenso e que somente no ano de 2025, constam contra a ela 12 procedimentos em apuração de atos infracionais, além de múltiplas execuções de medidas socioeducativas em andamento ou recentemente iniciadas e que ela completou 18 anos em 02/12/2025.

Argumentou que a prisão preventiva se revela necessária para assegurar a futura aplicação da lei penal, vez que não existe qualquer comprovação de que a agravada exerça atividade lícita ou mantenha vínculos sólidos no distrito da culpa.

Nestes termos, em suma, requereu a reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória para convertê-la em prisão preventiva, na forma do art. 310, II, do CPP. (Index 283770677 e 283770683).

Em contrarrazões, a defesa requereu o desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se, na íntegra a decisão que concedeu a liberdade provisória à recorrida. (Index 283783104).

Exercido o juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo *juízo a quo,* por seus próprios fundamentos (Index 285525284).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial. (Doc. 08).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Segundo consta dos autos, a recorrida Victória de Paula Souza (nome social de Cauã de Paula Souza) foi denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 163, parágrafo único, I e III e no art. 147, ambos c/c o art. 61, II, “i”, na forma do art. 69, todos do CP. (Index 283783101). Narra a denúncia que:

"No dia 08 de dezembro de 2025, por volta das 19h, no alojamento 02 do CENSE MARIA LUÍZA MARCATE RAMOS, situado na Estrada dos Maracajás, s/n, Galeão, nesta cidade, a DENUNCIADA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, deteriorou patrimônio público, haja vista que, utilizando as barras de ferro da cela, quebrou os chuveiros, vasos sanitários, torneiras, ventiladores, câmeras de segurança e a porta dos alojamentos 21, 22 e 23 da referida Unidade Socioeducativa. O crime foi praticado mediante violência e grave ameaça, já que a DENUNCIADA arremessou pedaços do vaso sanitário quebrado contra os agentes da instituição. Em seguida, a DENUNCIADA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou causar mal injusto e grave aos agentes do DEGASE Alexandre Pereira de Oliveira e Mauro Luís Magalhães, afirmando 'ENTRA AQUI, QUERO VER VOCÊS ENTRAREM AQUI, VOCÊS VÃO VER'. Por ocasião dos fatos, a DENUNCIADA começou a quebrar o alojamento 22, onde estava alocada, e, utilizando as barras de ferro da própria cela, destruiu torneiras, vaso sanitário e o chuveiro. Em seguida, na galeria, a DENUNCIADA também quebrou os chuveiros, vasos sanitários e torneiras dos alojamentos 21 e 23, bem como a porta da cela. Ato contínuo, a DENUNCIADA arremessou pedaços do vaso sanitário quebrado contra os agentes do DEGASE, proferindo as seguintes ameaças: 'ENTRA AQUI, QUERO VER VOCÊS ENTRAREM AQUI, VOCÊS VÃO VER'. Diante desses fatos, a DENUNCIADA foi conduzida à delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Assim agindo, encontra-se a denunciada incursa nas sanções do artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, e do artigo 147, ambos c/c artigo 61, inciso II, alínea "i", na forma do artigo 69, todos do Código Penal."

Observa-se que, realizada audiência de custódia, o Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória à agravada, em decisão de seguinte teor:

"Pelo MM. Juiz Substituto foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, não havida agressão física no momento da prisão em flagrante, não se colhe ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se deflagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela.
Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Ao que se vê, a custodiada foi presa em flagrante ante a imputação do crime de dano qualificado (art. 163, p. único, III, do CP).
O Ministério Público acrescentou à capitulação informada pela autoridade policial a imputação pelos crimes dos arts. 129, § 12º, I, 'a', e 147 do CP.
Narrou o servidor Alexandre: "QUE o nacional CAUA DE PAULA SOUSA, CPF: 204.459.967-81, interno no NO SENSI MARIA LUIZA, ESTRADA DOS MARACAJÁS, S/N - BAIRRO GALEÃO, no dia de hoje,08/12/2025, por volta das 19h 00min, fez como de outras vezes, ou seja, quebrou o alojamento, depois quebrou as barras de ferro da cela, saindo para a galeria, onde continuou quebrando tudo que via pela frente; QUE inúmeras coisas foram destruídos em seu alojamento nº 22 , como as torneiras, vaso sanitário e chuveiro; QUE na galeria o interno ainda quebrou chuveiros, vasos e torneiras dos alojamentos 21 e 23;QUE ao adentrar na galeria ainda quebrou um ventilador e um câmera de segurança, com uma barra de ferro, além da porta da cela que também foi danificada; QUE AINDA ARREMESSOU NOSFUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO pedaços do vaso sanitário quebrado, enquanto os ameaçava dizendo "ENTRA AQUI, QUERO VER VOCÊS ENTRAREM AQUI! VOCÊS VÃO VER!"; QUE o interno em questão tem o hábito de quebrar alojamentos, pois tal ação já aconteceu outras vezes, além de arremessar coisas nos funcionários, como pedaços do vaso quebrado e fezes; QUE todos os dias tentavam lidar com a situação de forma a impedir as ações violentas do interno, contudo, de nada adiantava; QUE essa postura causou problemas com outros internos. E mais não disse."
O servidor Mauro, por sua vez, narrou: "QUE no dia de hoje, 08/12/2025, por volta das 19h 00min., NOSENSI MARIA LUIZA, ESTRADA DOS MARACAJÁS, S/N - BAIRRO GALEÃO, o nacional CAUA DE PAULA SOUSA, CPF: 204.459.967-81, INTERNO, começou a quebrar o alojamento, depois quebrou as barras de ferro da cela, saindo para a galeria, onde continuou quebrando tudo que via pela frente; QUE foram destruídos em seu alojamento nº 22 as torneiras, vaso sanitário e chuveiro; QUE na galeria o interno ainda quebrou chuveiros , vasos e torneiras dos alojamentos 21 e 23; QUE ao adentrar na galeria ainda quebrou um ventilador e um câmera de segurança, com uma barra de ferro, além da porta da cela que também foi danificada; QUE AINDA ARREMESSOU NOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO pedaços do vaso sanitário quebrado, enquanto os ameaçava dizendo " ENTRA AQUI, QUERO VER VOCÊS ENTRAREM AQUI! VOCÊS VÃO VER!"; QUE o interno em questão tem o hábito de quebrar alojamentos, pois tal ação já aconteceu outras vezes, além de arremessar coisas nos funcionários, como pedaços do vaso

quebrado e fezes; QUE todos os dias tentavam lidar com a situação de forma a impedir as ações violentas do interno, contudo, de nada adiantava; QUE o Sr. CAUA DE PAULA SOUSA ficava sozinho na galeria, pois os outros internos não queriam o convívio com ela; QUE os alojamentos ficaram inutilizados após a destruição cometida pelo mesmo; QUE essa postura causou problemas com outros internos. E mais não disse."

Nesse contexto, colhe-se que a custodiada está internada para o cumprimento de medida socioeducativa, tendo praticado as condutas a ela imputadas durante a internação no CENSE MARIA LUIZA. A custodiada completou dezoito anos em 02.12.2025, tendo praticado os alegados fatos em 08.12.2025, razão pela qual lavrado o flagrante e havido o encaminhamento a esta Central de Custódia.
Visto isso, o sistema atual das medidas cautelares, trazido pela Lei 12.403/2011 traduz a concepção de que concessão de prisão preventiva somente é cabível quando preenchidos os requisitos legais e quando se mostram insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal.
Assim, a determinação das medidas cautelares deve ser pautada pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com o expressamente disposto no art. 282 do Código de Processo Penal.
Ademais, devem estar presentes os requisitos mencionados no art. 313, dentre eles a necessidade de que o crime em comento tenha pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
Pois, no caso, o tipo penal imputado à custodiada pela autoridade policial – dano qualificado – não atende ao quantum mínimo de pena previsto no referido dispositivo, o que impede a conversão do flagrante em preventiva por ausência de requisito objetivo. De igual forma, são os crimes indicados pelo Ministério Público, ao menos quando isoladamente considerados.
Ademais, é certo que, conforme se colhe dos depoimentos dos servidores do CENSE, constata-se presença do fumus comissi delicti a respeito da prática do crime de dano.
De toda forma, não se há de ignorar que a custodiada se encontra justamente em cumprimento de medida socioeducativa. Notadamente, no âmbito do processo de execução, está sendo analisado o (des)cumprimento das medidas impostas e a necessidade de regressão, pelo que eventual determinação imediata da prisão preventiva, ainda

mais em sede de custódia, poderá frustrar o – já conturbado – processo socioeducativo da custodiada.
A respeito, colhe-se em consulta ao ***processo n. 0008222-88.2024.8.19.0008,*** *decisão prolatada em 02.12.2025, designando audiência especial justamente a fim de que a custodiada esclarecesse o descumprimento da medida, bem assim de que fosse apresentada prova técnica a respeito. De mais a mais, há decisão prolatada no dia anterior, 01.12.2025, que, à luz de mandado de desinternação expedido em outro processo, expressamente determinou que: "COM URGÊNCIA, OFICIE-SE ao juízo de origem do prejuízo e ao DEGASE informando QUE HÁ ORDEM PARA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE do Socioeducando pelo que* ***deve ser colocado à disposição deste juízo, não devendo ser efetuada sua liberação até posterior decisão****." (grifo acrescido).*
Desta forma, considerando todos os fatores relativos ao presente caso, não se mostra adequada a constrição cautelar da custodiada neste momento processual.
Ante o exposto, defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA DE VICTORIA DE PAULA SOUZA (CAUA DE PAULA SOUZA). EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, COM PREJUÍZO, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis para TRANSFERIR A CUSTODIADA AO DEGASE, onde cumpre medida socioeducativa de internação.
Determino, para fins de transferência, a realização de novo AECD.
O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito.
Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Cientes e intimados os presentes. Ressalte-se, como salientado acima, que a presente assentada somente vai assinada por este Magistrado.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025
VICTOR FOLIENI PEREIRA
Juiz Substituto

(Index 283780795).

Pois bem. Em que pesem as alegações do Ministério Público, a meu ver, neste momento processual, a decretação da prisão preventiva não se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Vejamos.

Certo é que a gravidade do crime, merece um rigor do Estado, todavia, no caso concreto, decorridos 10 meses da data dos fatos e, não havendo notícias que a recorrida apresenta conduta social inadequada ou tenha voltado a praticar novos delitos, motivos não há para a decretação da custódia cautelar, vez que, de fato, não põe em risco a **ordem pública**. Logo, falta contemporaneidade.

Dispõe o art. 312, do CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
(...)
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de ***fatos novos ou contemporâneos*** *que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*
Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, ***o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos*** *que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*

Neste sentido, é a lição de Renato Brasileiro:

*"****Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente****. Afinal, as medidas cautelares são "situacionais", "provisionais", tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer,* ***não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis).*** *É dentro deste contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do artigo 312, §2º, incluído pela*

Lei nº 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, §1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único – 8ª edição – Editora JusPODIVM – p.1063-1604 – grifos nossos).

À colação:

> *Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. SITUAÇÃO DE FATO QUE PERMITE A SUPERAÇÃO DO VERBETE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL.* ***INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL NESSE ASPECTO.*** *GRAVIDADE EM ABSTRATO DAS CONDUTAS INVOCADAS. INADMISSIBILIDADE.* ***HIPÓTESE EM QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA OBVIAR O PERICULUM LIBERTATIS RECONHECIDO NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.*** *I – Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula 691/STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. Entretanto, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado. II – No caso concreto, o fundamento da manutenção da custódia cautelar mostra-se frágil, porquanto, de acordo com o que se colhe dos autos, as 3 ameaças, em tese praticadas pelo paciente, teriam ocorrido entre os anos de 2015 e 2016, cumprindo-se salientar que a segregação em exame foi decretada em abril de 2018, havendo, portanto, um lapso*

temporal de cerca de 2 anos entre a data da suposta prática criminosa e o encarceramento do paciente, tudo a indicar a ausência de contemporaneidade entre os fatos a ele imputados e a data em que foi decretada a sua prisão preventiva. III – A medida já exauriu todos os seus efeitos no tocante ao requisito da conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória, razão pela qual não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. IV - Assim, em verdade, o decreto prisional objeto destes autos está ancorado em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes em tese praticados e não em elementos concretos dos autos. V - A utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. VI - Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319). (STF 156600/SP – 2ª Turma – Relator Min. Ricardo Lewandowiski – Julgamento: 25/09/2018 – Grifos nossos).

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, antes de decretar a custódia preventiva, é necessário examinar a possibilidade de aplicação de medida cautelar mais branda.

Entendo que a prisão cautelar somente se justifica observando-se os critérios da proporcionalidade, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e de uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que decretar a prisão preventiva, no caso concreto, não é proporcional.

Aliás, conquanto a FAI da recorrida aponte uma reiteração na prática de atos infracionais, certo é que efetuada consulta em sua FAC pelo sistema SEI pesa contra ela tão somente este processo. (Id 250285311 dos autos originários).

Observa-se que o juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória à acusada, em suma, sob dois pilares: o não preenchimento do requisito legal previsto no art. 313, do CPP, vez que a delito em comento não tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, em razão de a recorrida estar cumprindo medida socioeducativa nos autos no

processo nº. 0008222-88.2024.8.19.0008, com possibilidade de regressão, entendendo que eventual determinação da prisão preventiva, ainda mais em sede de custódia, poderia frustrar o – já conturbado – processo socioeducativo da custodiada.

Pois bem. Realizada consulta eletrônica no referido Processo nº 0008222-88.2024.8.19.0008 da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas foi possível verificar que, em **14/08/2026**, àquele Juízo declarou extinta a medida socioeducativa imposta à acusada, nos termos no art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/12:

> *Sentença*
> *"A jovem praticou ato infracional, quando era adolescente, e, em consequência, foi aplicada medida socioeducativa, estando pendente de cumprimento.* ***Entretanto, os autos noticiam que, posteriormente, foi presa, como maior. Nos termos do art. 46 § 1o da Lei 12.594/12 ("No caso de o maior de dezoito anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução), quando o jovem, que executa medida socioeducativa, pratica, supostamente, crime e responde a processo como adulto, tem o magistrado a faculdade de decidir pela extinção da medida socioeducativa****. Não há extinção automática, mas pode haver extinção, examinando-se a situação concreta.* ***No caso concreto, o que se verifica é que, uma vez que a jovem ficou preso como adulta, em que pese a medida socioeducativa poder ser executada até 21 anos, revela perfil que não se adequa mais aos propósitos da socioeducação, devendo ficar sujeito às medidas da esfera penal. Por isso, é caso de extinção da mesma. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA****, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 12.594/12. Providencie-se a baixa da guia no sistema CNACL*

Todavia, decorridos 11 meses da soltura da acusada e, não havendo nos autos fatos novos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, mantenho a liberdade provisória deferida pelo juízo de 1º grau com fulcro no art. 315, §1º, do CPP, mediante o cumprimento das

seguintes condições: I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; e II - proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 30 dias sem autorização judicial (art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal).

De todo o exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso ministerial**, mas apenas para reformar a decisão impugnada para aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV do CPP, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA